



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PARECER JURÍDICO Nº 85/2025

ASSUNTO: Análise da legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, da Câmara Municipal de Quirinópolis/GO.

I – RELATÓRIO

Submeteu-se a esta Procuradoria Geral, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quirinópolis/GO, que visa readequar a estrutura administrativa da Casa Legislativa mediante extinção de cargos, criação de novas funções de confiança, redistribuição de cargos comissionados e alteração dos anexos da Lei nº 3.431/2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta encontra respaldo na competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre sua estrutura administrativa, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. A matéria é de iniciativa legítima da Mesa Diretora.

Constituição Federal de 1988;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A Lei Orgânica do Município de Quirinópolis/GO, por sua vez, estabelece no art. 23, inciso V, que;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

“Art. 23. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especificamente, sobre:

[...]

V – regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;”

Complementando, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis/GO, em seu art. 4º, afirma;

“Art. 4º. A Câmara Municipal tem funções administrativas restritas à sua organização interna e funcional, à regulamentação de seu quadro de pessoal e seus serviços.”

O projeto promove a extinção de dois cargos comissionados e, simultaneamente, a criação de novas funções de confiança e o aumento de quantitativos de cargos de assessoramento, sem acréscimo na despesa total da folha de pagamento, conforme atestado por declaração técnica de impacto orçamentário-financeiro emitida por profissional habilitado, nos termos dos artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Anexos II e X encontram-se inseridos no texto do projeto, com detalhamento de cargos, símbolos, valores e atribuições. Tal previsão confere transparência e segurança jurídica à norma.

A técnica legislativa é adequada e os dispositivos encontram-se redigidos de forma clara.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, reconhecendo sua regularidade jurídica e viabilidade para tramitação e aprovação, por estar em conformidade com os ditames legais e constitucionais aplicáveis.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Este é o parecer, s.m.j.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI
Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Quirinópolis/GO